

**PROJETO DE LEI N.º 5296 DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o capítulo V.

JUSTIFICAÇÃO

As obrigações dos prestadores e usuários dos serviços de saneamento básico já constam do Título II deste projeto de lei – diretrizes, não havendo necessidade de repetições. Ademais, não pode a União vincular à sua política os prestadores de serviços e, portanto, os entes federados autônomos que são os titulares. Os titulares possuem autonomia e exclusiva competência para, obedecendo as diretrizes nacionais, definir a sua própria política para o saneamento básico, inclusive sua organização, planejamento, regulação e modalidade de prestação dos serviços.

Menos ainda pode a União determinar aos titulares e aos seus prestadores quais são as normas que deverão obedecer. Na prática, tal dispositivo traria para a União um poder regulador que ela não possui. O poder regulador decorre da titularidade, que, no caso do saneamento básico, jamais será da União.

O conteúdo do Título V do projeto de lei seqüestra a distribuição das competências federativas e assalta a própria estrutura federativa da União, como se, no saneamento básico, o Brasil fosse um estado unitário.

A Política de Saneamento da União, em serviços que não de sua titularidade, pode somente vincular as próprias estruturas do Governo Federal.

Mesmo se a União quiser estabelecer critérios e condições para a sua cooperação com os entes federados titulares dos serviços de saneamento básico, uma vez que a melhoria deles é competência comum de todos, somente poderia fazê-lo por meio de lei complementar, conforme estabelece o parágrafo único do art. 23 da Constituição.

Assim, todo o Capítulo V do Título III deste projeto de lei deve ser suprimido, para evitar inconstitucionalidades flagrantes e para o respeito a estrutura federativa e às competências dos entes federados previstas na Constituição.

**Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB**

E19B8C6136*
E19B8C6136